



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014436-83.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Gabriel Queiroz de Oliveira**
 Requerido: **Gr6 Eventos Produtora Gravadora e Editora Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio D'Urso**

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória proposta por GABRIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA contra GR6 EVENTOS – PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA., FELIPPE OLIVEIRA e RYAN SANTANA DOS SANTOS.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que é músico independente adotando o nome artístico “MC Kroz” e que, dentre outras, registrou as músicas “Espírito Livre” e “Dinheiro” na Biblioteca Nacional. Narra que foi surpreendido ao saber que as canções lançadas pelos réus, “Um dia vai chegar” e “Milhões de Etapas”, além de possuir a mesma ideia das suas, apresentavam alguns versos com a mesmas palavras e sem nenhuma alteração, a saber: “Me orgulho de tudo que vivi no passado, Não me sinto sortudo e sim abençoado” e “Comprei um carro que antes só via em filmes, Vi meus centavos escorrendo pelas vitrines”, as quais foram publicadas em mídias digitais em 31/01/2020 e 25/06/2018, respectivamente. Assim, pleiteia sejam os réus condenados a imediata indisponibilização de referidas músicas por qualquer meio de acesso e divulgação, além de não mais utilizarem as utilizarem sem autorização; reparação por dano moral no valor de R\$ 600.000,00; indenização por danos materiais pelo período em que as músicas foram exploradas, o que deverá ser auferido através de demonstrativo de recolhimento dos *royalties* recebidos em todas as plataformas digitais e no ECAD. Juntou documentos (fls. 38/67).

Concedida a justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 67/68).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citados, os réus contestaram (fls. 137/159). Alegam que as frases mencionadas e as ideias que veiculam não estão protegidas pelo direito exclusivo conferido pela legislação protetiva do direito autoral, pois carecem dos requisitos da originalidade e criatividade. Asseveram que todas as canções analisadas retratam a dificuldade enfrentada por seus autores e a maneira pela qual a música os auxiliou, bem como que os versos impugnados não têm traço de distintividade, sendo possível coexistirem obras com temáticas semelhantes e frases de construção simples sem que incorra na violação dos direitos autorais. Apontam que as músicas foram registradas na União Brasileira de Compositores e mesmo que fosse possível reconhecer a proteção legal aos versos isolados do autor, o art. 46, III, Lei n. 9.610/1998 prevê a possibilidade de utilização de pequenos trechos que não sejam o objeto principal da obra nova e não comprometam a exploração normal da obra originária. Juntou documentos (fls. 166/171).

Manifestou-se o autor em réplica (fls. 178/192), aduzindo que os versos de sua autoria foram inseridos nas canções da parte ré sem nenhuma alteração de terminologia ou semântica, inclusive sendo reconhecidos por seus fãs que são ouvintes do mesmo gênero musical. Refere que o uso de obras alheias ou suas partes deve constar menção à fonte para ser considerado lícito e que qualquer homenagem, para atingir seu fim, deve conter os devidos créditos ao autor da obra, hipóteses que não ocorreram. Defende ainda que em caso de violação do direito de propriedade intelectual, o dano é presumido.

A audiência para tentativa de composição restou infrutífera, insistindo o réu na oitiva de Ryan Santana dos Santos (fl. 205).

A prova oral foi indeferida, porque reconhecido que a matéria discutida é de natureza unicamente de direito (fl. 206).

Prosseguindo, o autor foi intimado a esclarecer sobre o título e proteção legal da música de que constam os versos "Me orgulho de tudo que vivi no passado. Não me sinto sortudo e sim abençoado" (fl. 210).

Em resposta, informou que o trecho é da música "Não basta sonhar", registrada junto com a música "Espírito Livre", conforme fl. 38 e publicada nas redes sociais do autor em 25/06/2017, ao passo que a do réu foi publicada em 25/06/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fl. 213).

Manifestação da parte ré nas fls. 217/218, reiterando os termos da contestação no sentido de que os versos em comento não possuem distintividade suficiente para que lhes sejam asseguradas a exploração exclusiva e que são frases frequentemente utilizadas em obras do gênero *funk*.

EIS A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

As questões controvertidas ventiladas nesta ação não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (art. 370, do CPC). O magistrado indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (art. 443, do CPC).

Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do julgador, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver nos autos todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.

Ingressando na seara do mérito, a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento.

Diante das provas produzidas e manifestação das partes, não havendo impugnação específica, verifica-se que é incontroversa nos autos a autoria do autor acerca dos seguintes trechos:

1) Me orgulho de tudo que vivi no passado,

Não me sinto sortudo e sim abençoado.

(música “Espírito Livre”)

2) Comprei um carro que antes só via em filmes,

Vi meus centavos escorrendo pelas vitrines.

(música “Não basta sonhar”)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ainda que a proteção do direito autoral independa do registro prévio, o documento de fl. 38 comprova que ambas as músicas foram registradas em 06/01/2016 sob o nº 702.883, livro 1.358, folha 138.

Do mesmo modo, incontestado que a parte requerida lançou a música “Um dia vai chegar” em 31/01/2020 contendo o trecho “Me orgulho de tudo que eu vivi no passado, Não sou sortudo, sim abençoado” (fl. 46) e a música “Milhões de Etapas” em 25/06/2018 contendo o trecho “Comprei um carro que antes só via em filme, Vi todos meus centavo escorrendo pela vitrine” (fl. 44).

Fixadas essas premissas, cinge-se a contenda sobre a ocorrência de violação ao direito autoral que justifique a imposição da obrigação de fazer almejada pelo autor, assim como a compensação pelo dano moral e reparação de ordem material.

De prêmio, impõe-se analisar o requisito originalidade que é indispensável para a concessão da tutela autoral, pois revela o esforço de criação do autor e fundamento de sua obra, razão da proteção legal.

De fato, como afirmaram os réus, o gênero musical “funk” muitas vezes retrata em suas canções as dificuldades enfrentadas por moradores de periferias e a forma pela qual tentam mudar as suas vidas.

Assim, as aludidas frases poderiam tratar-se de uma ideia comum, partindo do pressuposto que rotineiramente os assuntos são abordados em diversas outras canções.

Contudo, os *prints* de conversa via *Instagram* entre autor e corréu Ryan (nome artístico MC Ryan SP), juntados nas fls. 47/54 e reconhecidos como verdadeiros em contestação não deixam dúvidas que a reprodução dos versos ocorreu de forma intencional, pois o réu tinha pleno conhecimento das composições do requerente.

Além disso, a forma pela qual foram conjugadas as expressões nas músicas dos réus, utilizando as mesmas palavras e na mesma ordem daquelas criadas pelo autor, deixaram de configurar uma expressão comum ou popular.

Sendo assim, o autor merece a proteção na forma estabelecida pelo art. 7º, V, da Lei n. 9.610/98 e não se tratando de ideias, nomes e títulos isolados, afastada a incidência do disposto no art. 8º. Por conseguinte, diante da constatação de utilização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obra protegida, inaplicável também a previsão do art. 46, VIII, do mesmo diploma legal.

As justificativas do demandado no sentido de que as letras foram fonte de inspiração ou que se tratam de uma homenagem ao autor que o ajudou a "sair da depressão" não devem prevalecer, pois não lhe concedeu o crédito devido em nenhuma das publicações.

Ainda que não se trate de cópia integral das canções, caracterizado o plágio parcial em decorrência dos versos reproduzidos com as mesmas palavras e conjugação, razão pela qual para o seu emprego deveriam ter autorização expressa do demandante, conforme determina o art. 29, I, da Lei n. 9.610/98.

Conquanto os argumentos dos réus, o fato das músicas do autor não terem a mesma notoriedade daquelas por eles divulgadas, não os isenta da responsabilidade aqui reconhecida.

Portanto, tem o autor o direito de ter crédito sobre os trechos mencionados.

Do reconhecimento da autoria decorrem os direitos morais do requerente consoante art. 24, da Lei n. 9.610/98.

A Constituição Federal prevê no art. 5º, XXVII que *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

Nota-se que a legislação nacional optou por presumir os danos morais ao titular de direitos autorais violados, de modo que a sua configuração independe de comprovação de prejuízo.

Ademais, a violação ao disposto no art. 24, II, da Lei n. 9.610/98 como ocorre no caso em tela também enseja reparação de ordem moral na forma prevista pelo art. 108 da referida lei.

Para o arbitramento da indenização por dano moral há necessidade de se agir a um só tempo com prudência e severidade, tolhendo a reiteração de ilícitos análogos. A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne, a este título, causa de ruína completa. Mas, em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não se trata de fixar uma indenização milionária e contrária aos princípios da legislação pátria, com o enriquecimento sem causa do ofendido, mas de se punir efetivamente o ofensor, pois, se assim não for, certamente parecerá impune pelo ato ilícito praticado. Além do mais, alguns aspectos subjetivos devem ser considerados na referida fixação. Para isso, devem-se levar em conta as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo e o grau de culpa do causador do dano.

Sobre o tema:

O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos (R. Limongi França, “Reparação do Dano Moral”, in RT 631, pg. 35).

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, “Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil”, in RT662, pg. 09).

No caso em tela, para a fixação da indenização por dano moral, ponderando os critérios acima descritos, entendo que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) são suficientes para minorar os prejuízos sofridos pelo requerente de forma a não ensejar enriquecimento sem causa e prevenir a reiteração por parte da requerida.

Por outro lado, o pedido de indenização por dano material não deve ser acolhido.

Como já delineado acima, não houve reprodução integral das músicas compostas pelo autor e aos trechos plagiados não se pode atribuir o clímax das canções e nem o refrão. Desse modo, embora se reconheça o plágio parcial, tem-se que as obras musicais como um todo são bem distintas e não concorrem uma com a outra.

Além disso, conceder remuneração ao autor na forma requerida, como se tivesse concorrido na elaboração e divulgação das músicas é incabível, sobretudo porque tal hipótese não restou caracterizada nos autos.

Deve-se pontuar que não foram os trechos simulados em si que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tiveram grande divulgação nas mídias sociais, mas sim o videoclipe musical produzido, a atuação dos artistas, os contatos pessoais e profissionais dos envolvidos. Logo, as circunstâncias da repercussão da obra já foram objeto de valoração quando do arbitramento da indenização por dano moral.

ANTE O EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para **CONDENAR** solidariamente a parte requerida:

A) na obrigação de fazer consistente em atribuir crédito ao requerente sobre os trechos: “Me orgulho de tudo que vivi no passado, Não me sinto sortudo e sim abençoado” utilizado na música “Um dia vai chegar” e “Comprei um carro que antes só via em filmes, Vi meus centavos escorrendo pelas vitrines” constante na música “Milhões de Etapas” perante todas as plataformas que foram divulgadas (*Spotify, Youtube* e outros), no prazo de 30 dias, contado a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa;

B) ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao autor a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ).

Registre-se que a correção monetária e os juros de mora da condenação terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como à verba honorária da parte contrária, a qual fixo em 10% do valor da condenação, observada eventual gratuidade da justiça concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se e intímese.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**